



ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 003/2016 – SEMASA.

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano dois mil e dezesseis, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 13:30 horas, reuniram-se a Comissão de Licitação (Portaria 057/2015), sob a Presidência do Senhor Márcio Venício Bernadino, com a participação dos membros Leonel Seara Neto, Diogo Vitor Pinheiro e Rosmeire Coelho Pontes, para análise dos envelopes de habilitação relativos a Tomada de Preços 003/2016 tendo como objeto: **Contratação de empresa para execução de obra de contenção de encosta para proteção de adutora de água e emissário de esgoto nas margens da Rodovia Osvaldo Reis**. Declarada aberta a sessão o Presidente em conjunto com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES passou a fazer a análise dos documentos protocolados. Tempestivamente interpôs recurso a empresa **RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA**. Cientificadas por meio da divulgação na internet e tendo decorrido o prazo legal, não foi impugnado pelas demais licitantes (§ 3º do Art. 109 da Lei 8.666/93). Analisado os requisitos pertinentes a aceitabilidade do recurso, resolveu-se por conhecer dos mesmos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue: Em apertada síntese, a empresa recorrente alega que mesmo não cumprindo integralmente os requisitos de habilitação do Edital, deve ser habilitada. No que se refere a inabilitação pela apresentação da CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, relativo ao item 10.3.6 do Edital (fls 16 do seu caderno de Habilitação), ocorreu por um “erro de cadastramento/inclusão realizado pela 2ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC”, afirma na sua peça recursal que “empresa Ramos Terraplanagem Ltda. não é devedora trabalhista, eis que nenhuma condenação lhe foi imposta”, alega que tomando conhecimento da situação “acionou o Judiciário Trabalhista para que procedesse a regularização e a pronta exclusão de seu nome do Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, o que foi acatado e realizado em menos de 48 horas”. Em relação ao item 14.1 do Edital “a inabilitação da Recorrente pela ausência do referido documento é medida extremamente eivada de formalismo e rigorismo excessivo, não sendo por tais motivos razoável manter sua inabilitação do certame”, em relação a sua inabilitação ao referido item do Edital (14.1) frisa que “A Lei das Licitações não exige o documento previsto no





item 14.1 do Edital”. Por fim pede que seja reformada a Decisão da Comissão de Licitações do SEMASA para que seja “*adotada medida corretiva, qual seja, o provimento do presente recurso para habilitar a Recorrente a continuar participando da licitação Tomada de Preços nº 003/2016 - Menor Preço*” É O BREVE RELATO. PASSAMOS A DECIDIR. Considerando os argumentos recursais, recebidos tempestivamente, no que se refere à aceitabilidade como comprovação de REGULARIDADE TRABALHISTA (item 10.3.6 do Edital) não merece prosperar, tendo em vista que o documento juntado aos autos (fls 16 do caderno de habilitação), é claro quanto a sua POSITIVIDADE em relação a sua condição de devedor junto a Justiça do Trabalho, além do mais é de responsabilidade do licitante quando da juntada dos documentos, que o faça seguindo as regras que o Edital impõe. Alegar posteriormente que foi um erro da Justiça de Trabalho, não muda a CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS juntada ao processo de licitação quando da abertura dos envelopes. Neste sentido o § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93 é cristalino “*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”. No que se refere a não apresentação da CARTA DA PROPONENTE – MODELO (E) exigida no item 14.1 do Edital, desconhece mais uma vez a licitante quanto a sua responsabilidade quando da participação nos processos de licitação. É evidente que não se trata de excesso de formalismo. Deve o licitante declarar para a Administração Pública que não emprega menores por exemplo, redação dada pelo Inciso V do Art. 27 da Lei 8.666/93, tal declaração pode ser visualizada no item 6 do MODELO (E), também deve declarar que é IDÔNEA e que não sofreu aplicação de penalidade junto a administração pública (item 5), sem os quais é impossível de proceder com a sua habilitação, pois fere princípios legais. Desta forma os argumentos da recorrente não merecem prosperar, pois as regras para a apresentação dos documentos eram de conhecimento público e sequer foram impugnados pela Recorrente. Sabidamente, corolário do disposto no parágrafo 2º do artigo 41 da lei supra cita, o direito de ‘discordar’ do Edital decai findado o prazo estabelecido no mandamento legal. Desta forma, cabe a comissão de licitações, verificar, com o rigor





que o processo exige, as condições mínimas impostas pelo Edital do certame licitatório, e assim foi procedido. POR FIM, conhecendo e julgando o Recurso Interposto, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO resolve pelo NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a empresa **RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA INABILITADA** para a fase seguinte da licitação Tomada de Preços 003/2016, nos termos dos argumentos desta Ata. Remeta-se à autoridade superior para decisão final. Após, publique-se no Diário Oficial do Município e internet para conhecimento, ao tempo em, caso a decisão seja mantida, que os licitantes ficam intimados para a sessão de abertura dos envelopes de PROPOSTA DE PREÇO que se realizará no dia **28/11/2016 (segunda-feira) às 16:30 horas** no SEMASA, situado a Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí – SC. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 15:27hs. E eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Márcio Venício Bernadino
Presidente da Comissão

Leonel Seara Neto
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Diogo Vitor Pinheiro
Membro

